

Art. 2.º É estabelecido o quadro do pessoal menor, constituído com praças reformadas, com a seguinte composição:

Chefe do pessoal menor	1
Sub-chefe do pessoal menor	1
Primeiros continuos	14
Segundos continuos	66

Art. 3.º O lugar de chefe do pessoal menor será desempenhado por um sargento ajudante, o de sub-chefe por um primeiro sargento, os de primeiros continuos por segundos sargentos e os segundos continuos por cabos ou soldados das companhias de reformados que tenham bom comportamento militar e civil.

Art. 4.º As vagas que ocorrerem no quadro do pessoal menor do Ministério da Guerra, extinto pelo artigo 1.º do presente decreto, serão preenchidas, segundo a sua categoria, por praças das companhias de reformados com o posto indicado para cada categoria pelo artigo 2.º deste decreto.

§ único. Quando não haja praças com o posto indicado para cada categoria poderão as respectivas vagas ser preenchidas por praças com o posto imediatamente inferior e que satisfaçam a todas as condições exigidas.

Art. 5.º Quando ocorra qualquer vaga no quadro do pessoal menor do Ministério da Guerra será feito, pela Repartição Geral do mesmo Ministério, convite às praças reformadas por intermédio das respectivas companhias, que remeterão directamente à mesma Repartição as competentes declarações, passados trinta dias depois de feito o convite, devendo os declarantes satisfazer às seguintes condições:

- 1.º Terem bom comportamento moral e civil devidamente comprovado;
- 2.º Não terem idade superior a 60 anos;
- 3.º Terem boas informações do comandante da companhia a que pertencerem, bem como dos chefes sob as ordens de quem tenham servido como reformadas;
- 4.º Saberem apenas ler e escrever correctamente quando as vagas a preencher sejam de segundos continuos.

§ único. Recebidas as declarações na Repartição Geral do Ministério da Guerra será organizada a competente lista, devendo ser observadas, para a respectiva inscrição e ordem de chamada para o desempenho do cargo, as seguintes condições de preferência:

- 1.º Mais habilitações literárias;
- 2.º Ser inválido;
- 3.º Menor idade;
- 4.º Maior antiguidade de posto;
- 5.º Mais tempo de serviço na efectividade;
- 6.º Mais tempo de serviço na situação de reforma;
- 7.º Melhor comportamento militar;
- 8.º Melhores informações;
- 9.º Ser praça reformada do exército;
- 10.º Ser praça reformada da guarda nacional republicana;
- 11.º Ser praça reformada da guarda fiscal;
- 12.º Ser casado e ter filhos.

Art. 6.º Às praças reformadas chamadas a desempenhar as funções de qualquer das categorias que constituem o quadro do pessoal menor do Ministério da Guerra, nos termos do presente decreto, serão abonadas, além da gratificação extraordinária pelo serviço prestado fora

das horas normais do expediente das diversas repartições, as seguintes gratificações diárias:

a) Chefe do pessoal menor	8\$00
b) Sub-chefe do pessoal menor	7\$00
c) Primeiros continuos	6\$00
d) Segundos continuos	5\$00

Art. 7.º A cada praça serão fornecidos dois fardamentos, um de pano para a estação invernal e outro de cotim para a estação calmosa, de que fará uso durante as horas do serviço, por conta do Ministério da Guerra, e cujo prazo de duração não poderá ser inferior a quatro anos. Deteriorando-se qualquer deles antes do prazo indicado ser-lhe há fornecido outro, que pagará dentro do tempo que faltar para expirar o prazo de duração do fardamento deteriorado, por descontos nos vencimentos a que tiver direito.

Art. 8.º Aos actuais funcionários que compõem o quadro extinto pelo presente decreto são mantidas as suas categorias, vencimentos, reforma e mais regalias e direitos consignados pela legislação vigente, podendo transitar para idênticos cargos dos outros Ministérios quando nêles ocorra qualquer vaga e o respectivo Ministro assim o julgue conveniente.

Art. 9.º Para os lugares de correios a pé continuar-se hão a observar as disposições regulamentares da legislação anterior à do presente decreto.

Art. 10.º Fica revogada toda legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebianno—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.

2.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 16.809

Considerando que, por despacho de 24 de Janeiro de 1917, constante do processo n.º 1:771, liv. 1.º, da 4.ª Repartição (Património) da Direcção Geral da Fazenda Pública do Ministério das Finanças, foi a parte rústica e urbana do extinto Convento dos Moinhos, na freguesia dos Olivais, cedida definitivamente à Manutenção Militar pela quantia de 8.000\$;

Considerando que, paga esta quantia pela Manutenção Militar em 7 de Fevereiro immediato, foi-lhe dada a respectiva posse em 27 do dito mês de Fevereiro, pelo que aquele prédio passou a figurar no activo do balanço da mesma Manutenção Militar;

Considerando que o decreto n.º 4:490, de 12 de Junho de 1918, autoriza o Governo a alienar, pelo Ministério da Guerra, de que a Manutenção Militar depende, os terrenos e edificios que, estando na sua posse e administração, foram julgados dispensáveis para a defesa nacional ou para qualquer serviço do exército;

Considerando que, precedendo os devidos trâmites, foi, por despacho de 11 de Dezembro de 1928, do Ministério da Guerra, autorizada a alienação pela Manutenção Militar do aludido prédio por quantia não inferior à da avaliação, ou sejam 160.000\$;

Considerando que, para levar a efeito essa alienação, a Manutenção Militar procedeu previamente à remição do ónus enfiteutico que sobre o aludido prédio pesava, despendendo nessa remição a quantia de 2.860\$;

Considerando que, no uso daquela autorização, a Manutenção Militar contratou a venda do mesmo prédio pela quantia de 200.000\$;

Considerando que a venda por esta importância é vantajosa;

Considerando que convém dar força legal àquelas cessão, remição e venda, a fim de que produzam todos os seus efeitos; e finalmente

Considerando que, nos termos das bases aprovadas pelo decreto com força de lei n.º 14:128, de 19 de Agosto de 1927, a Manutenção Militar tem personalidade jurídica e é representada em juízo e fora dele pelo seu conselho de administração;

Nas circunstâncias expostas, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É considerada válida para todos os efeitos, e mormente para o efeito de ser inscrita em nome da Manutenção Militar, a transmissão, feita em 1917 pelo Ministério das Finanças à referida Manutenção Militar, da Quinta dos Moinhos, aos Olivais, já descrita na 8.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa, sob os n.ºs 667 e 668, prédio que tem figurado devidamente no activo do balanço daquele estabelecimento militar, em cuja posse tem estado desde então.

Art. 2.º São tidas como boas e expressamente ratificadas tanto a remição feita pela Manutenção Militar do ónus enfiteutico que onerava o mesmo prédio para todos os efeitos, e mormente para ser inscrito a favor da referida Manutenção Militar o respectivo domínio enfiteutico; como a autorização dada pelo Ministério da Guerra à mesma Manutenção Militar para o alionar, podendo o conselho de administração desta outorgar, sendo preciso, na respectiva escritura de venda ou ratificação de venda.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Maio de 1929.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmento*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Manuel Carlos Quintão Meireles*—*José Bacelar Bebiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 16:810

Tendo em vista o que dispõe o artigo 5.º do decreto n.º 16:399, de 22 de Janeiro de 1929, que passou para o Ministério da Marinha todos os serviços respeitantes à marinha mercante;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida do Ministério do Comércio e Comunicações para o Ministério da Marinha a quantia de 300.000\$, inscrita no capítulo 14.º, artigo 133.º, da despesa ordinária do orçamento do primeiro dos citados Ministérios, sob a epígrafe «Caixa de Previdência e Assistência dos Officiais e Tripulantes da Marinha Mercante».

Art. 2.º Aquella importância será inscrita no capítulo 4.º, artigo 28.º, «Auxílio a diversas instituições», da despesa ordinária do orçamento do segundo dos citados Ministérios para o corrente ano económico de 1928-1929, sob a epígrafe «Caixa de Previdência e Assistência dos Officiais e Tripulantes da Marinha Mercante».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Maio de 1929.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmento*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Manuel Carlos Quintão Meireles*—*José Bacelar Bebiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais
e Consulares

Inspeção Consular

Decreto n.º 16:811

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e nos termos do artigo 11.º da tabela de emolumentos consulares, de 12 de Dezembro de 1921, mantida em vigor pelo decreto n.º 7:985, de 23 de Janeiro de 1922, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Não são considerados mercadorias para o efeito da aplicação da tabela de emolumentos consulares, estando por isso isentos desses emolumentos, os títulos de créditos e os cupões, nacionais ou estrangeiros, cuja importação for permitida pela legislação sobre cambiais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1929.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmento*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Manuel Carlos Quintão Meireles*—*José Bacelar Bebiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.